LEI N° 1.718/03

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE.

LEI:

#### TITULO I

## **CAPITULO ÚNICO**

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **ART. 1°.-** O regime jurídico dos servidores do Município de Cambé, por fora da Lei n° 761/91 e o ESTATUTÁRIO, integrando-se nele todos os servidores da administração direta, e suas autarquias e fundações públicas, dos poderes do Executivo e Legislativo Municipal.
- **ART. 2.-** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- **ART. 3°.-** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, ou estrangeiros na forma da lei, serão criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**ART. 4°.-** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TITULO II** 

**CAPITULO I** 

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES EM GERAIS

ART. 5°.- São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira, e estrangeira na forma da lei;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI- aptidão física e mental, comprovada em exame médico.

**PARÁGRAFO 1°.-** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO 2°.- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.Para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, ficando arredondado para 1 (uma) vaga, quando o cálculo resultar em número maior ou igual a 0,5 (zero virgula cinco) sendo desprezado a fração inferior.

- **ART. 6°.-** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
- **ART. 7°.-** A investidura em cargo público ocorre com a posse.
- ART. 8°.- São formas de provimento de cargo público:
  - I- nomeação;
  - II- promoção;
  - III- readaptação;
  - IV- reversão;
  - V- aproveitamento;
  - VI- reintegração;
  - VII- recondução.

## SEÇÃO II

## DO CONCURSO PÚBLICO

**ART. 9°.-** A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, sendo que o concurso poderá ser realizado em duas etapas, como dispuser o edital que regulamentar o mesmo, bem como ser utilizadas provas práticas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele prevista.

**ART. 10.-** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

**PARÁGRAFO 1°.-** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou jornal de grande circulação no município.

**PARÁGRAFO 2°.**- Não será nomeado candidato de concurso novo enquanto houver candidato aprovado no mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

- **ART. 11.-** Poderá o candidato, por ocasião de concurso público para ingresso no Quadro Próprio, ter contagem de tempo de serviço prestado no cargo, em forma de títulos.
- **ART. 12.-** O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.
- **ART. 13.-** A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.
- **ART. 14.-** Quando houver servidor público municipal em disponibilidade não será permitida a realização de concurso público, para preenchimento de cargo de igual categoria devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível.

# SEÇÃO III

# **DA NOMEAÇÃO**

### **ART. 15.-** A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
- **PARÁGRAFO 1°.-** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, inteiramente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deve optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
- PARÁGRAFO 2°.- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira em percentuais de no mínimo 70%

(setenta por cento), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**PARÁGRAFO 3°.-** O servidor ocupante de cargo efetivo quando nomeado em comissão, em função gratificada por mais de 10 (dez) anos, terá incorporado em sua remuneração, destacadamente, a média das vantagens recebidas.

**PARÁGRAFO 4°.-** O servidor ocupante de cargo efetivo quando nomeado em comissão e ou em função gratificada por tempo inferior a 10 (dez) anos, terá incorporado em sua remuneração, destacadamente, a média recebidas, proporcionalmente ao tempo trabalhado.

**PARÁGRAFO 5°.-** O disposto nos parágrafos 3° e 4° deste artigo, aplica-se também aos servidores cedidos ou colocados à disposição do Legislativo Municipal.

**PARÁGRAFO 6°.-** É vedado ao servidor que tendo acervado o beneficio conferido nos parágrafos 3°, 4° e 5°, deste artigo, a percepção a outro do mesmo titulo ou assemelhado, ainda que em caráter precário.

**ART. 16.-** Os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes no anexo I do Plano de Cargos e Carreira e Salários – PCCS, estão dispensados de registrar a freqüência, sendo seus cargos de dedicação exclusiva, e sempre que se fizer necessário, serão convocados, ficando vedado o pagamento ou a compensação pela exercício do horário extraordinário.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A designação ou a nomeação do servidor para exercer cargo comissionado, função de confiança, cargo de gratificação de função, ou designado para função gratificada, não poderá exceder o mandato de Prefeito.

**ART. 17.-** A nomeação para cargos de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## **SEÇÃO IV**

#### DA POSSE

**ART. 18-** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**PARÁGRAFO 1°.-** A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

PARÁGRAFO 2°.- A contagem do prazo que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 60 dias a partir da data da publicação do ato de nomeação, quando o candidato demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica oficial. O prazo recomeçará a correr sempre que o servidor, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários, pela Junta Médica Oficial do Município.

PARÁGRAFO 3°.- A posse poderá dar-se mediante procuração especifica.

PARÁGRAFO 4°.- Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**PARÁGRAFO 5°.-** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**PARÁGRAFO 6°.-** Será tornado sem efeito a ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1° deste artigo.

**PARÁGRAFO 7°.-** O candidato será convocado para encaminhamento de exames pré admissionais para tomar posse, devendo apresentar-se do Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis corridos, contados da data de convocação no órgão oficial do município.

**PARÁGRAFO 8°.-** O não comparecimento do candidato no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará na eliminação do mesmo do concurso, podendo a administração convocar o candidato classificado em seguida.

**ART. 19.-** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

# **SEÇÃO V**

#### DO EXERCÍCIO

**ART. 20.-** Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**PARÁGRAFO 1°.-** É de quinze dias contados da data da posse, o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício.

**PARÁGRAFO 2°.-** O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

**PARÁGRAFO 3°.-** A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**PARÁGRAFO 4°.-** O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**ART. 21.-** O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**ART. 22.-** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

# **SEÇÃO VI**

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**ART. 23.-** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período estabelecido na Constituição Federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados dentre outros que o cargo exigir, os seguintes fatores:

- I- qualidade do trabalho;
- II- produtividade no trabalho;
- III- iniciativa;
- IV- presteza;
- V- pontualidade;
- VI- assiduidade;
- VII- administração do tempo;
- VIII- uso adequado dos equipamentos de serviço;
- IX- aproveitamento em Programas de Capacitação.

**PARÁGRAFO 1°.-** O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho à avaliação de desempenho a cada 06 (seis) meses. Não será aprovado no estágio probatório o servidor que tiver 02(duas)

avaliações de desempenho consecutivas ou ainda, tiver 02 (duas) avaliações de desempenho alternadas em 05 (cinco) consideradas fracas ou insuficientes.

**PARÁGRAFO 2°.-** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

PARÁGRAFO 3°.- O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e em comissão.

**PARÁGRAFO 4°.-** Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos art. 111, exceto incisos VII e XI e art.147.

**PARÁGRAFO 5°.**- O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 112, 147, e será retomado a partir do término impedimento.

**PARÁGRAFO 6°.-** Fica desobrigado do período do estágio probatório o servidor já pertencente ao serviço público municipal que, aprovado em concurso público, já contar com 03 (três) anos de atividade no mesmo cargo.

# SEÇÃO VII

## **DA ESTABILIDADE**

**ART. 24.-** São estáveis após três anos de efetivo exercício nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de habilitação em concurso público.

PARÁGRAFO 1°.- O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

**PARÁGRAFO 2°.-** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**PARÁGRAFO 3°.-** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**PARÁGRAFO 4°.-** Como condições para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

# **SEÇÃO VIII**

# DA READAPTAÇÃO

**ART. 25.-** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

**PARAGRAFO 1°.-** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**PARÁGRAFO 2°.-** A Readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**PARÁGRAFO 3°.-** Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

# **SECÃO IX**

#### DA REVERSÃO

- **ART. 26.-** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- **ART. 27.-** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação:
- **PARÁGRAFO 1°.-** Encontram-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Caso o servidor não assuma o cargo em trinta dias da inspeção médica, o mesmo será demitido do cargo por abandono de emprego.
- **ART. 28.-** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**ART. 29.-** Ficará a cargo do Instituto de Previdência Municipal a avaliação médica periódica dos servidores aposentados por invalidez, conforme dispuser a lei.

# **SEÇÃO X**

# DA REINTEGRAÇÃO

- **ART. 30.-** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- **PARÁGRAFO 1°.-** Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuição equivalentes, respeitada a habilitação profissional.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.
- **PARÁGRAFO 3°.-** Se estável, o servidor que houver ocupado o lugar do reintegrado será, obrigatoriamente, provido em igual cargo, ainda que necessário a sua criação, como excedente ou não.
- **ART. 31.-** Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## **SEÇÃO XI**

## **DA RECONDUÇÃO**

- **ART. 32.-** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:
  - I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
  - II- reintegração do anterior ocupante.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 33.

## **SEÇÃO XII**

#### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**ART. 33.-** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O servidor deverá ser aproveitado pala Administração, não podendo ficar em disponibilidade por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

- **ART. 34.-** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- **ART. 35.-** O órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** Na hipótese prevista no Parágrafo 2°, do Art. 37, o servidor posto em disponibilidade deverá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.
- **ART. 36.-** Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.
- PARÁGRAFO 1°.- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei
- **ART. 37.-** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- **PARÁGRAFO 1°.-** Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- **PARÁGRAFO 2°.-** No caso do aproveitamento se der em cargo de padrão e remuneração inferior o servidor aproveitado terá direito à diferença.
- **PARÁGRAFO 3°.-** Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

#### **CAPITULO II**

# DA VACÂNCIA

- ART. 38.- A vacância do cargo público decorrerá de:
  - I- exoneração;
  - II- demissão;

III- promoção; IV- readaptação; V- aposentadoria;

VI- posse em outro cargo inacumulável;

VII- falecimento.

**ART. 39.-** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

# PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de oficio dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- **ART. 40.-** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:
  - I- a juízo da autoridade competente;
  - II- a pedido do próprio servidor.

#### CAPITULO III

# DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

# <u>SEÇÃO I</u>

# DA REMOÇÃO

- **ART. 41.-** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, mediante anuência do mesmo.
- **PARÁGRAFO 1°.-** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
  - I- de "ofício", no interesse da administração;
  - II- a pedido, a critério da administração.
- **PARÁGRAFO 2°.-** A vaga ocorrida com a remoção do servidor somente poderá ser preenchida após 01 (um) ano da mesma, somente no caso de "oficio", no interesse da administração.
- **PARÁGRAFO 3°.-** O servidor somente deverá ser removido para ocupar cargo de atribuições iguais ou assemelhados com o cargo anteriormente exercido, não podendo acarretar aumento ou diminuição de sua remuneração, bem como não caracterizar desvio de função.
- **PARÁGRAFO 4°.-** O servidor em estágio probatório ou em gozo de licença, não poderá ser removido.

# **SEÇÃO II**

# DA REDISTRIBUIÇÃO

**ART. 42.-** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Recursos Humanos, observados os seguintes preceitos:

- I- interesse da administração;
- II- equivalência de vencimentos;
- III- manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V- mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

**PARÁGRAFO 1°.-** A Redistribuição ocorrerá ex-oficio para ajustamento de lotação e força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**PARÁGRAFO 2°.-** A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvida.

**PARÁGRAFO 3°.-** Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 33 e 34.

**PARÁGRAFO 4°.-** O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

#### **CAPITULO IV**

# DA SUBSTITUIÇÃO

**ART. 43.-** O afastamento por motivo de licença ou férias, de servidor titular de cargo de direção, chefia e os ocupantes de cargos de confiança, serão substituídos automaticamente por servidor da mesma locação, indicado pelo servidor substituído, do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1°.- O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, desde que por período superior a 05 (cinco) dias.

**PARÁGRAFO 2°.-** O substituto perceberá o vencimento e vantagens do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

**PARÁGRAFO 3°.-** Na área educacional, a substituição se processará normalmente, por componente integrante do quadro próprio e da unidade escolar por prazo não superior a 06 (seis) meses, com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto e, excepcionalmente, até o final do ano letivo.

**PARÁGRAFO 4°.-** A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará professores para substituição, nos casos de licença sem remuneração, gestação, prêmio e outras licenças superiores a 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO 5°.-** A substituição não superior a 10 (dez) dias será feita por Professor substituto da unidade escolar.

**ART. 44.-** A substituição, não gera em hipótese alguma, qualquer que seja o período da substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

#### TITULO III

# **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

# CAPITULO I

# DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**ART. 45.-** Vencimentos é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Nenhum servidor receberá, a titulo de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**ART. 46.-** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**PARÁGRAFO 1°.-** O servidor ocupante de cargo de carreira, quando nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer cargo comissionado, receberá os vencimentos do cargo em carreira, acrescido do valor pago a titulo de comissão

até completar o símbolo do cargo assumido, sendo-lhe facultado a opção pela remuneração do cargo em carreira.

**PARÁGRAFO 2°.-** O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo 1° do art. 146.

**PARÁGRAFO 3°.-** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**PARÁGRAFO 4°.-** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal.

**ART. 47.-** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a titulo de remuneração, importância superior ao determinado pela Constituição Federal.

## **ART. 48.-** O servidor poderá:

- I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II- a remuneração do domingo, caso o servidor falte até 02 dias na semana;
- III- a remuneração também do sábado, caso falte mais de 02 dias na semana;
- IV- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, e saídas antecipadas.
- V- os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassarem na semana o equivalente até 02 dias, perderá o domingo, ultrapassando este limite perderá também o sábado.

**PARÁGRAFO 1°.-** O sábado e domingo referem-se ao descanso semanal remunerado para os servidores com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais e o domingo para os servidores com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**PARÁGRAFO 2°.-** As faltas justificadas referem-se as previstas no artigo 112 e 160, desta lei, bem como as ausências previstas em regulamento.

**ART. 49.-** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** As reposições ao erário serão descontados na mesma proporção em que foram pagas.

ART. 50.- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja

dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO 1°.- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**PARÁGRAFO 2°.-** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos na mesma proporção em que foram pagas.

**ART. 51.-** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos caso de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

#### **CAPITULO II**

# DA JORNADA DE TRABALHO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

## SEÇÃO I

## DA JORNADA DE TRABALHO

**ART. 52.-** A duração da jornada do trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A duração da jornada de trabalho por categoria ou órgão será regulamentado por Decreto do Executivo

**ART. 53.-**Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

**PARÁGRAFO 1°.-** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 182, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

PARÁGRAFO 2°.- Considera-se cargo em comissão, os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes no Anexo I, da Lei Municipal n° 1.333/99 — Plano de Cargos e Carreira e Salários, que recebem vencimentos a títulos de subsídios, e função de confiança os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes na legislação acima citada, que recebem vencimentos a título de função gratificada.

# SEÇÃO II

# DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

**ART. 54.-** Os servidores municipais deverão fazer uso de cartão de identificação, usando-o na parte superior do abdome, na parte central ou à esquerda.

**PARÁGRAFO 1°.-** O servidor que não portar o cartão de identificação, estará sujeito à pena de advertência e na reincidência suspensão.

**PARÁGRAFO 2°.-** Fica expressamente proibido qualquer tipo de colagem ou adereço no cartão de identificação.

**PARÁGRAFO 3°.-** O servidor que perder ou danificar o cartão de identificação, pagará uma multa que será estipulada pelo órgão de Recursos Humanos, não podendo ser superior a 01 (um) dia de serviço do mesmo.

**ART. 55.-** O Município implantará gradativamente o controle de frequência automatizado.

**ART. 56.-** O servidor deverá registrar sua freqüência na entrada e na saída nos períodos matutino e vespertino. Caso o servidor faça outro horário, deverá fazer marcação das entradas e saídas de seu horário de trabalho.

**PARÁGRAFO 1°.-** Para comprovação da jornada de trabalho, o servidor deverá registrar sua freqüência, sendo as ausências justificadas de acordo com o previsto nesta Lei.

**PARÁGRAFO 2°.-** O servidor com quatro registros diários, poderá justificar até 2 (duas) ausências intercaladas de marcação no mês, considerado como esquecimento, os demais servidores poderão justificar 1 (uma) ausência de marcação no mês, considerada como esquecimento.

**ART. 57.-** O servidor poderá justificar as ausências de marcação de ponto, até o 5° (quinto) dia útil do mês seqüente ao trabalhado, sendo no caso de atestado médico, os prazos são os especificados no artigo 114 desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Após estes prazos as ausências serão consideradas como faltas injustificadas.

**ART. 58.-** As justificativas de ausência de freqüência, deverão ser assinadas pelo Secretário da área e ratificada pelo órgão de Recursos Humanos do Município.

PARÁGRAFO 1°.- As falhas de marcação de fregüência, serão descontadas:

- lem 2 (duas) horas para o servidor com jornada de trabalho de até 4 (quatro) horas diárias e 2 (duas) marcações;
- II- em 3 (três) horas para o servidor com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 2 (duas) marcações;

- III- em 2 (duas) horas para o servidor com jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias e 4 (quatro) marcações;
- IV- em 4 (quatro) horas para o servidor com jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias e 2 (duas) marcações.
- **PARÁGRAFO 2°.-** O Município poderá regulamentar outras formas de justificativas de ausência de marcação através de Decreto do Executivo.
- **ART. 59.-** O servidor que por motivo de força maior estender seu trabalho no intervalo para refeição, compensará retornando em horário acrescido dos minutos em que trabalhou neste horário.
- **ART. 60.-** O Prefeito poderá dispensar o servidor de registro de freqüência, através de Portaria para esse fim, sendo o horário destes servidores considerados como dedicação exclusiva, nos termos do artigo 79 §4°.
- **ART. 61.-** O servidor assinará o relatório de seu controle de frequência, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** O não comparecimento do servidor no prazo acima, caracterizará a sua anuência no relatório, não podendo contestá-lo no futuro.
- **ART. 62.-** Quando o relógio ponto apresentar algum defeito provocado, o responsável será penalizado com suspensão disciplinar.

#### CAPITULO III

#### **DAS VANTAGENS**

- **ART. 63.-** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
  - I- indenizações;
  - II- gratificações;
  - III- adicionais.
- **ART. 64.-** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob mesmo titulo ou idêntico fundamento.

# SEÇÃO I

# DAS INDENIZAÇÕES

- ART. 65.- Constituem indenizações ao servidor:
  - I- diárias;
  - II- por exoneração.

# **SUBSEÇÃO I**

## DAS DIÁRIAS

- **ART. 66.-** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em lei.
- **PARÁGRAFO 1°.-** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- PARÁGRAFO 2°.- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente de cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- **PARÁGRAFO 3°.-** Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro-região, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.
- **PARÁGRAFO 4°.-** Aplica-se aos servidores a legislação municipal de diárias em vigor, no que couber.
- **ART. 67.-** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- **PARÁGRAFO 1°.-** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".
- **PARÁGRAFO 2°.-** Aplica-se aos servidores a legislação municipal de diárias em vigor, no que couber.

## SUBSEÇÃO II

# **DA EXONERAÇÃO**

- **ART. 68.-** O servidor exonerado, aposentado ou demitido terá direito a indenização, sendo:
  - I- férias vencidas e proporcionais;
  - II- 13° salário proporcional;
  - III- licença prêmio;
  - IV- outras gratificações e adicionais previstas nesta lei;
  - V- indenizações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos casos de programa de exoneração voluntária instituída pela Prefeitura, o servidor terá direito a 01 (um) vencimento base por ano serviço, sendo considerado ano, o tempo trabalhado igual ou superior a 06 (seis) meses.

# SUBSEÇÃO II

# **DA INDENIZAÇÃO**

**ART. 69.-** Fica assegurado aos servidores, indenização correspondente a 1 (um) salário no valor de sua remuneração, por ano de efetivo exercício contínuo na Prefeitura, a contar a partir de 1° (primeiro) de setembro de 1991, nos casos vacância do cargo por aposentadoria ou morte e exoneração sem justa causa.

**PARÁGRAFO 1°.-** A indenização prevista no "caput" deste artigo será 40% (quarenta por cento), no caso de exoneração a pedido do servidor.

**PARÁGRAFO 2°.-** Fica arredondado para um ano, o período igual ou superior a 6 (seis) meses, sendo desprezado a fração inferior.

**PARÁFRAFO 3°.-** A Administração poderá fracionar o pagamento da indenização em até 4 (quatro) parcelas mensais.

# SEÇÃO II

# DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- **ART. 70.-** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais;
  - I- gratificação natalina;
  - II- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
  - III- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - IV- adicional noturno;
  - V- salário familia;
  - VI- da execução de trabalhos técnicos ou científicos;
  - VII- auxilio funeral;
  - VIII- auxilio diferença de caixa;
  - IX- gratificação por produtividade;
  - X- gratificação de função;
  - XI- gratificação por conclusão de curso superior e pósgraduação;
  - XII- adicional por tempo de serviço;
  - XIII- adicional de férias.

# SUBSEÇÃO I

# DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- **ART. 71.-** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
- **PARÁGRAFO 1°.-** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- PARÁGRAFO 2°.- A gratificação de Natal será calculada sobre o vencimento do servidor, nela incluída as vantagens fixas e a média das vantagens variáveis.
- **ART. 72.-** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- **ART. 73.-** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- **ART. 74.-** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

# SUBSEÇÃO II

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- **ART. 75.-** Os servidores que trabalhem com habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de acordo com a legislação federal.
- **PARÁGRAFO 1°.-** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- **PARÁGRAFO 2°.-** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- **ART. 76.-** Haverá permanente controle das atividades dos servidores e dos locais considerados insalubres e perigosos.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

- **ART. 77.-** Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal.
- **ART. 78.-** Os locais de trabalho e os servidores que operam raios X ou substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

# SUBSEÇÃO III

# DO ADICONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- **ART. 79.-** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, devidamente fundamentado pelo Secretário da área, condicionado à aprovação do Prefeito.
- **PARÁGRAFO 1°.-** As horas trabalhadas em serviço extraordinário, deverão ser compensadas dentro de no máximo 01 (ano) da realização das mesmas, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) de descanso.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Sempre que o servidor usufruir férias, o mesmo compensará também todo o serviço extraordinário já acumulado.
- **PARÁGRAFO 3°.-** Na hipótese de demissão ou exoneração do servidor sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 1°, fará jus ao pagamento do horário extraordinário não compensado, calculado sobre o valor da remuneração na data do afastamento.
- **PARÁGRAFO 4°.-** Os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes no Anexo I, da Lei Municipal n° 1.333/99 Planos de Cargos, Carreira e Salários, são constantes de dedicação exclusiva, sendo convocados sempre que necessário, sendo vedado o pagamento ou a compensação pela exercício em horário extraordinário.
- **PARÁGRAFO 5°.-** O servidor somente poderá compensar horário extraordinário com aprovação do Secretário da área devendo o mesmo requerer a compensação e encaminhá-la já referida junto com o fechamento do ponto do mês. O número de servidores compensando horário extraordinário, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do número de servidores do órgão.
- **PARÁGRAFO 6°.-** O servidor poderá compensar no mínimo meio dia de trabalho, sendo vedada à utilização do banco de horas para a compensação de atrasos ou saídas antecipadas.

**ART. 80.-** Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderá o serviço extraordinário ser remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 84 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

- **ART. 81.-** Serão considerados casos excepcionais para o pagamento de horário extraordinário realiza, nos termos do artigo 79:
  - I- os trabalhos realizados em dias considerados ponto facultativo ou feriados;
  - II- os trabalhos realizados em dias de campanha de vacinação;
  - III- os trabalhos realizados a pedido do Gabinete do Prefeito.
- **ART. 82.-** As horas extras somente serão pagas ou compensadas:
  - I- aos servidores com jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas semanais, o que ultrapassar este limite;
  - II- aos servidores com jornada de trabalho, acima de 20 (vinte) e até 30 (trinta) horas semanais, o que ultrapassar este limite;
  - III- aos servidores com jornada de trabalho acima de 30 (trinta) e até 40 (quarenta) horas semanais, o que ultrapassar este limite;
  - IV- aos servidores com jornada de trabalho acima de 40 (quarenta) e até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que ultrapassar este limite.
- **ART. 83.-** As horas extras realizadas deverão ser solicitadas mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à realização das mesmas, e não havendo solicitação no prazo, as mesmas são serão consideradas para qualquer fim.

# SUBSEÇÃO IV

## DO ADICIONAL NOTURNO

**ART. 84.-** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

# SUBSEÇÃO V

# DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 85.- Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem renda própria;
- II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, desde que comprovado.

**PARÁGRAFO 1°.-** Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento de servidor.

**PARÁGRAFO 2°.-** Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

**PARÁGRAFO 3°.-** Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a ambos.

**PARÁGRAFO 4°.-** Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**ART. 86.-** Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuara a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja a guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

**PARÁGRAFO 1°.-** Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

**PARÁGRAFO 2°.-** Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

**PARÁGRAFO 3°.-** Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja a guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do período.

**ART. 87.-** O valor do salário família será o mesmo valor fixado pela previdência oficial, devendo ser pago da data em que for protocolado o requerimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

- **ART. 88.-** Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.
- **ART. 89.-** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

# **SUBSEÇÃO VI**

# DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

- **ART. 90.-** A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente quando assim for necessário.
- **PARÁGRAFO 1°.-** A participação do servidor na execução ou elaboração no trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público, depende de anuência expressa.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Concluídos os trabalhos, o Departamento de Recursos Humanos procederá ao respectivo assentamento no cadastro funcional e financeiro do servidor, mediante comunicação da autoridade que expediu a ordem para execução do trabalho.

## **SUBSEÇÃO VII**

#### **DO AUXILIO FUNERAL**

- **ART. 91.-** O auxílio funeral do servidor falecido em exercício, em disponibilidade, aposentado ou pensionista é fixado no valor correspondente a duas vezes o menor salário pago pela Prefeitura Municipal de Cambé.
- PARÁGRAFO 1°.- Este auxílio estende-se também, no caso do falecimento do cônjuge e dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos e filhos inválidos do servidor.
- **PARÁGRAFO 2°.-** O pagamento será autorizado pelo Prefeito, à vista da Certidão de Óbito.

## **SUBSEÇÃO VIII**

## DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**ART. 92.-** O auxílio para diferença de caixa, concedido aos servidores que, no exercício do cargo, paguem e recebam em moeda corrente, é fixado em valor correspondente ao menor vencimento da tabela dos servidores municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

# **SUBSEÇÃO IX**

# DA GRATIFICAÇÃO POR GRATIFICAÇÃO

**ART. 93.-** A Gratificação por produtividade será regulamentada por lei, dentro de no máximo 1 (um) ano da publicação da presente lei.

# SUBSEÇÃO X

# DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- **ART. 94.-** A Gratificação de Função será devida ao servidor nomeado por ato do Prefeito.
- **ART. 95.-** O servidor receberá a gratificação de função enquanto estiver nomeado e exercendo as funções atribuídas.
- **ART. 96.-** O valor da gratificação de função estará prevista em lei.

# SUBSEÇÃO XI

# DA GRATIFICAÇÃO POR CUNCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO

- **ART. 97.-** Aos servidores ocupantes de cargo cuja a exigência seja até segundo grau completo, fica assegurado quando da conclusão de graduação em curso superior (de 3° grau) um adicional de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base, a partir da data do requerimento, mediante apresentação de certificado e histórico escolar.
- PARÁGRAFO 1°.- Aos servidores ocupantes de cargo cuja a exigência seja de graduação em curso superior (curso 3° Grau), quando da conclusão de curso de Pós Graduação em nível de especialização, com carga horária de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas de monografia, na área do servidor, fica assegurado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, a partir da data de seu requerimento, mediante apresentação de certificado.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Os servidores que passarem para o cargo cuja escolaridade exigida seja de graduação em curso superior (de 3° Grau), deixarão de receber o beneficio de que trata o "caput" deste artigo, a partir da data da posse no novo cargo.
- **PARÁGRAFO 3°.-** Esta gratificação não se aplica aos servidores do Magistério Municipal.

# **SUBSEÇÃO XII**

# DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**ART. 98.-** O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ocupantes de cargos de provimento efetivo à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, continuo ou não no serviço público municipal, a partir de 2000.

**PARÁGRAFO 1°.-** O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor.

**PARÁGRAFO 2°.-** Ao servidor que tiver completado ou venha completar 20 (vinte) anos de tempo de serviço público e em entidades representativas de municípios, sob qualquer regime, à razão prevista no "caput" deste artigo, terá, excepcionalmente neste anuênio, adicional de 17,00% (dezessete por vento) o qual será agregado ao adicional já concedido, retornando à razão de 1% (um por cento) nos anuênios subseqüentes.

**PARÁGRAFO 3°.-** A razão prevista no parágrafo anterior será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço público municipal local se na data da extinção do contrato de trabalho, para o servidor que contar com tempo insuficiente para sua aquisição.

PARÁGRAFO 4°.- Os servidores que recebem 17% (dezessete por cento) por decisão judicial ou por decisão transitado em julgado, não podendo usufruir o beneficio constante nos § 2° e 3° deste artigo.

PARÁGRAFO 5°.- Os servidores em estágio probatório somente poderão receber o adicional previsto no "caput" deste artigo, após a conclusão do mesmo.

- **ART. 99.-** Perde o direito ao adicional previsto nos parágrafos 2° e 3° do artigo anterior, o servidor que no período aquisitivo:
  - I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
  - II- afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, e/ou para tratamento de saúde pessoal, por prazo superior a 3 (três) anos, contínuo ou não;
  - III- faltar ao serviço injustificadamente por mais de 40 (quarenta) dias, no período.

**PARÁGRAFO 1°.-** O servidor que usufruir licença sem vencimentos terá a mesma excluída do período para fins de aquisição do adicional previsto nos parágrafos 2° e 3° do artigo 98.

**PARÁGRAFO 2°.-** O servidor que usufruir licença especificada no inciso II deste artigo, poderá requerer e justificar junto ao Município, juntando todos os laudos médicos para análise de uma comissão de 5 (cinco) servidores estáveis, que determinará o direito ou não da aquisição do adicional previsto nos parágrafos 2° e 3° do artigo 98.

# **SUBSEÇÃO XIII**

#### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**ART. 100.-** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** –Caso o servidor exerça função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupe cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

## **CAPITULO IV**

# DAS FÉRIAS

**ART. 101.-** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente, proibida a acumulação, observadas as seguintes proporções:

	-  -	até 05 faltas injustificadas	- 30 dias de férias;
férias;	II-	de 06 a 14 faltas injustificadas	- 24 dias corridos de
•	III-	de 15 a 23 faltas injustificadas	- 18 dias corridos de
férias;	IV-	de 24 a 32 faltas injustificadas	- 12 dias corridos de
férias;		•	
•	V-	mais de 32 faltas injustificadas	- perdeu o direito a férias
do período aquisitivo.			

**PARÁGRAFO 1°.-** O servidor somente poderá requerer férias após a aquisição do período, nos prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO 2°.- É vedado descontar do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**PARÁGRAFO 3°.-** Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

**PARÁGRAFO 4°.-** Para o setor educacional, as férias obedecerão ao recesso escolar.

**PARÁGRAFO 5°.-** Excepcionalmente, o servidor poderá acumular no máximo 2 (duas) férias até no mês de dezembro de cada ano, após o que estarão prescritas.

**PARÁGRAFO 6°.-** O servidor deverá requerer as férias dentro de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do inicio do mês gozo das mesmas, sendo a administração obrigada a deferir o pedido antes da prescrição das mesmas.

PARÁGRAFO 7°.- É facultada ao servidor a conversão de 50% (cinqüenta por cento) de suas férias em abono pecuniário, se assim o requerer e se houver interesse da administração, desde que usufrua o restante das férias concomitantemente.

**PARÁGRAFO 8°.-** Os servidores em férias coletivas, não poderão usufruir o beneficio do parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO 9°.-** O servidor somente poderá converter férias em abono pecuniário, os períodos vicendos, a partir da vigência desta Lei.

**ART. 102.-** Fica condicionado ao Secretário Municipal da área, organizar escala de férias de seus servidores, de tal forma que não prejudique o andamento dos serviços, bem como distribuí-los em todos os meses do ano, devendo haver rodízio dos períodos, para que em médio prazo todos os servidores possam usufruir férias em meses considerados de alta estação.

**ART. 103.-** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do inicio do respectivo período, observando-se o disposto no Parágrafo 1° deste artigo.

**PARÁGRAFO 1°.-** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias.

**PARÁGRAFO 2°.-** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**ART. 104.-** O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, terá direito a proporcionalidade de férias pelo período trabalhado.

**ART. 105.-** O servidor que, durante o período aquisitivo de férias, permanecer em gozo de licença por motivo de doença em pessoa família, por prazo superior a 60 (trinta) dias, ou permanecer em gozo de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, não terá direito às férias do período aquisitivo.

**ART. 106.-** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozarão 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por

semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese e acumulação.

**ART. 107.-** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 101.

- **ART. 108.-** Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias, respeitado o disposto no art. 101.
- **ART. 109.-** A autoridade competente não poderá deixar de deferir férias, se requerida, dentro do prazo previsto no Art. 101.
- **ART. 110.-** Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de uma ou mais secretárias e/ou seus setores.
- **ART. 111.-** Caso o servidor deixe o serviço público municipal, as férias ser-lheão pagas proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.
- **PARÁGRAFO 1°.-** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será tomada como mês integral para efeito do "caput" deste artigo.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Caso o servidor deixe o serviço público municipal, e já ter usufruído as férias antes do período aquisitivo vencido, o mesmo ressarcirá ao município a diferença.

## **CAPITULO V**

# DAS LICENÇAS

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- **ART. 112.-** Conceder-se-á ao licença ao servidor, nos casos abaixo:
  - I- para tratamento de saúde;
  - II- à gestante, a adotante e licença-paternidade;
  - III- por acidente em serviço;
  - IV- por motivo de doença em pessoa da família;
  - V- para o serviço militar;
  - VI- para atividade política;
  - VII- para tratar de interesses particulares;
  - VIII- para desempenho de mandato classista;

IX- para casamento;

X- luto;

XI- por motivo de afastamento do cônjuge;

XII- licença compulsória;

XIII- licença prêmio.

**PARÁGRAFO 1°.-** A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

**PARÁGRAFO 2°.-** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e VII.

PARÁGRAFO 3°.- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, III e IV deste artigo.

# **SEÇÃO I**

# DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 113.- Será concedida ao servidor Licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**ART. 114.-** Os atestados médicos deverão ser entregues no Setor de Medicina do Trabalho do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do início do mesmo, salvo nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de internamento hospitalar ou acidente de trabalho, o prazo para a entrega do atestado será de 48 (quarenta e oito) horas, após o servidor ter recebido alta hospitalar;
- II- quando o atendimento médico se der em cidades, cuja a distância seja mais de 50 (cinqüenta) Km de Cambé, o prazo de entrega do atestado será de até 96 (noventa e seis) horas do atendimentomédico.

**PARÁGRAFO 1°.-** Quando se tratar de licença à gestante, nos casos previstos no artigo 127, o atestado médico deverá ser entregue até 15 (quinze) dias após a alta hospitalar.

**PARÁGRAFO 2°.-** A servidora gestante a partir do 1° (primeiro) dia do 9° (nono) mês, não poderá usufruir licença para tratamento de saúde, devendo se necessário, solicitar a licença gestação.

**PARÁGRAFO 3°.-** Nos casos de tratamento de saúde, sem previsão de alta, o atestado médico deverá ser renovado periodicamente, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**PARÁGRAFO 4°.-** Os servidores com atestados médicos com prazo superior a 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhados para perícia médica oficial do município.

**PARAÉGRAFO 5°.-** Os atestados fornecidos por Dentistas, só terão validade quando discriminado o horário de atendimento, sendo aceito atestado de período integral apenas nos casos de cirurgia.

**PARÁGRAFO 6°.-** Os atestados fornecidos por profissionais de saúde com profissão regulamentada, só terão efeito depois de ratificado pelo setor de medicina do trabalho do Município.

**PARÁGRAFO 7°.-** Os atestados entregues fora do prazo, não serão aceitos, sendo as ausências do período lançadas como faltas justificadas, não tendo reflexo na vida funcional do servidor.

- ART. 115.- Os atestados médicos de até 1 (uma) hora, para servidores com jornada até 4 (quatro) horas diárias e de 2 (duas) horas, para servidores com jornada cima de 4 (quatro) horas diárias, serão considerados apenas para justificativa da ausência do servidor, não tendo reflexo na vida funcional do mesmo, sendo que o servidor deverá registrar o período em que esteve ausente do trabalho.
- **ART. 116.-** Os atestados para justificar faltas de servidora gestante, quando constar consulta pré-natal, não terá reflexo na vida funcional da mesma.
- **ART. 117.-** O servidor poderá ser encaminhado para a junta médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela aposentadoria.
- **ART. 118.-** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei.
- **ART. 119.-** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.
- **ART. 120.-** No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata, com perda total do vencimento e com suspensão disciplinar ao período já gozado.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** O servidor que acumular cargos licitamente em outro órgão, deverá apresentar declarações da licença deste.
- **ART. 121.-** Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

**ART. 122.-** Apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

**ART. 123.-** Nos casos de atestados superiores a 05 (cinco) dias é obrigatório o acompanhamento social da Prefeitura.

# SUBSEÇÃO I

## DA PERICIA MÉDICA

**ART. 124.-** A perícia médica poderá ser solicitada pelo Departamento de Recursos Humanos, nos seguintes casos:

- I- quando o servidor dentro de 60 (sessenta) dias apresentar atestados que somados ultrapassem 15 (quinze) dias;
- II- quando o atestado médico for superior a 15 (quinze) dias;
- III- quando houver incapacidade para o exercício do cargo ou função especificado em laudo médico;
- IV- quando o servidor se afastar por prazo indeterminado, a perícia será realizada a cada 06 (seis) meses, ou quando solicitada pela Departamento de Recursos Humanos.

# PARÁGRAFO 1°.- A perícia médica poderá concluir:

- I- pelo afastamento do servidor por prazo definitivo;
- II- por afastamento temporário até nova perícia;
- III- por alta e retorno ao trabalho:
- IV- por readaptação de função;
- V- por novas avaliações com especialistas, com novos laudos e exames comprobatórios que auxiliem a conclusão pericial;
- VI- pelo afastamento definitivo e aposentadoria.

**PARÁGRAFO 2°.-** Ao ser encaminhado para realização de perícia médica, o servidor deverá levar o atestado médico, especificando a patologia ou o laudo médico.

- **ART. 125.-** O Médico Perito e a Junta Médica, será nomeados pelo Prefeito.
- **ART. 126.-** A perícia médica poderá ser realizada por Médico Perito ou por Junta Médica Oficial do Município.

## SEÇÃO II

# DA LICENÇA È GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE

**ART. 127.-** Será concedida Licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO 1°.-** A Licença poderá ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**PARÁGRAFO 2°.-** No caso de nascimento prematuro, a Licença terá inicio a partir do parto.

**PARÁGRAFO 3°.-** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**PARÁGRAFO 4°.-** No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**PARÁGRAFO 5°.-** Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados em 02 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, ratificado pelo setor de medicina do trabalho do município.

**ART. 128.-** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à Licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento ou adoção.

**ART. 129.-** Para amamentar o próprio filho, até idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho de 08 (oito) horas, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**PARAGRAFO 1°.-** As licenças de que tratam os artigos 127, 128 e 130, serão interrompidas por ocasião das férias, sendo as mesmas reiniciadas a partir do término das férias.

**PARÁGRAFO 2°.-** A licença prevista no "caput" deste artigo poderá ser prorrogada mediante relatório médico, ratificado pelo Setor de medicina do Trabalho do Município.

**ART. 130.-** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade nos termos do artigo 127, desta lei, observado o disposto neste artigo, como segue:

**PARÁGRAFO 1°.-** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de Licença remunerada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

**PARÁGRAFO 2°.-** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO 3°.-** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO 4°.-** A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo mediante apresentação do termo de guarda à adotante ou guardiã.

# SEÇÃO III

## DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**ART. 131**.- Será Licenciado, com remuneração integral, ao servidor acidentado em serviço.

**ART. 132.-** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II- sofrido no percurso da resistência para o trabalho e viceversa.
- **ART. 133.-** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**ART. 134.-** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO IV**

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ART. 135.- Poderá ser concedida Licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e

enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1°.-** A Licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**PARÁGRAFO 2°.-** A Licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, exercendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

**ART. 136.-** Nos casos de atestados superiores a 05 (cinco) até é obrigatório o acompanhamento social do Município.

# **SEÇÃO V**

## DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**ART. 137.-** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida Licença, na forma e condições prevista na legislação especifica.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## **SEÇÃO VI**

## DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

**ART.138.-** A licença para atividade política será prevista na legislação eleitoral vigente.

## **SEÇÃO VII**

## DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**ART. 139.-** Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.

**PARÁGRAFO 1°.-** A Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

**PARÁGRAFO 2°.-** Não se concederá nova Licença antes de decorridos três anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

PARÁGRAFO 3°.- O servidor aguardará em exercício a publicação da licença.

PARÁGRAFO 4°.- O servidor só poderá retornar ao serviço público após passar por junta médica oficial do município.

**PARÁGRAFO 5°.-** O servidor em licença pra tratar de interesses particulares antes da vigência desta Lei, terá direito à prorrogação da mesma por período de até 02 (dois) anos.

**PARÁGRAFO 6°.-** O servidor em licença para tratar de interesses particulares poderá fazer o recolhimento da Previdência Municipal junto ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, na forma prevista na legislação do mesmo.

# **SEÇÃO VIII**

## DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**ART. 140.-** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria e no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com remuneração.

**PARÁGRAFO 1°.-** Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção, até o máximo de 1 (um), por entidade clássica constituída.

**PARÁGRAFO 2°.-** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**PARÁGRAFO 3°.-** O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

**PARÁGRAFO 4°.-** Na área educacional fica assegurada a liberação de um servidor para representar a categoria junto a APP - Sindicato, com remuneração.

# **SEÇÃO IX**

#### DA LICENÇA PARA CASAMENTO

**ART. 120.-** Fica assegurado ao servidor 9 (nove) dias de licença para motivo de casamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O servidor poderá requerer a licença até 9 (nove) dias antes do casamento, ou a contar do primeiro dia útil da data do mesmo, sendo necessário comprovação junto ao Departamento de Recursos Humanos, até o quinto dia útil do mês subseqüente.

### DA LICENÇA POR LUTO

**ART. 142.-** Fica assegurado ao servidor por motivo de falecimento:

- I- até 5 (cinco) dias, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão;
- II- até 2 (dois) dias, em caso de falecimento de avós, tios, genro ou nora e cunhado(a).

**PARAGRAFO 1°. –** A licença quando for concedida até o limite fixado neste artigo será concedida mediante o atestado de óbito, dispensada esta formalidade se a licença for de apenas um dia, devendo sempre o servidor comprovar o grau de parentesco.

PARÁGRAFO 2°.- A licença terá inicio a partir da data do óbito.

## **SEÇÃO XI**

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

**ART. 143.-** O cônjuge casado com servidor público, civil ou militar, terá direito a licença sem vencimento, quando o marido ou mulher for designado para exercício fora do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge e deverá ser renovada de 2 em 2 (dois em dois) anos.

**ART. 144.-** Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

### **SEÇÃO XII**

### DA LICENÇA COMPULSÓRIA

- **ART. 145.-** O servidor que for considerado, a juízo de autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.
- **PARÁGRAFO 1°.-** Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

### **CAPITULO VI**

## DOS AFASTAMENTOS

## SEÇÃO I

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**ART. 146.-** O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.

**PARÁGRAFO 1°.-** O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

**PARÁGRAFO 2°.-** Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos tempos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**PARÁGRAFO 3°.-** A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão Oficial do Município.

**PARÁGRAFO 4°.-** Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

# SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**ART. 147**.- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
  - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo:
  - b. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

**PARÁGRAFO 1°.-** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**PARÁGRAFO 2°.-** O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de oficio para a localidade daquela onde exerce o mandato.

## **SEÇÃO III**

## DA LICENÇA PRÊMIO

**ART. 148.-** Após cada qüinqüênio, contínuo ou descontínuo de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

**PARÁGRAFO 1°.-** É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) vezes, desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO 2°.-** Os servidores nomeados exclusivamente em cargo comissionado nos termos do artigo 15 II desta lei, não farão jus ao beneficio previsto neste artigo.

**ART. 149.-** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
  - a. licença por motivo de doença em pessoa da família, e para tratamento de saúde pessoal por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.
  - b. Usufruir licença para tratar de interesses particulares.
- III- faltar ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, no qüinqüênio.
- IV- ter no período atrasos correspondentes a 10 (dez) dias, no quinquênio.
- **ART. 150.-** O número total dos servidores ou de servidores do mesmo cargo em gozo de licença prêmio, anualmente, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, respeitando-se o de maior tempo em serviço público.
- ART. 151.- É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento da licença-prêmio, quando à data do seu inicio.
- **ART. 152.-** O servidor deverá guardar em exercício a publicação do ato, que concederá a licença-prêmio.
- **ART. 153.-** A licença-prêmio não fruída, poderá ser contada em acervo, conforme dispuser a legislação.

- **ART. 154.-** A licença-prêmio para o servidor ocupante do cargo em comissão,ou em exercícios de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo, em função nos seguintes casos:
  - I- após 4 (quatro) anos de exercício no quinquênio, quando ocupante do cargo em comissão ;
  - II- após 3 (três) anos de exercício qüinqüênio, quando ocupante de função gratificada.
- **ART. 155.-** Fica assegurado ao servidor, quando em gozo de licença-prêmio, a interrupção da mesma, por ocasião das férias ou recesso escolar, sendo que reiniciará a mesma a partir do término das férias ou recesso escolar.
- **ART. 156.-** Ao servidor em regime de acumulação de cargos permitidos em lei, terá direito à licença-prêmio em ambos, desde que, contado isoladamente o tempo de serviço em cada um deles.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** No caso deste artigo, o servidor que licenciar em um cargo deverá permanecer em exercício no outro salvo se contar 1 (um) qüinqüênio de efetivo exercício púbico num e noutro, hipótese em que a licença poderá ser concedida em ambos, pelo período de 3 (três) meses.
- **ART. 157.-** A licença-prêmio não poderá ser interrompida por ato do executivo, após o inicio do gozo da mesma, exceto nos casos de calamidade púbica.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** Depois de publicado o ato de concessão da licençaprêmio, a mesma não poderá ser suspensa a pedido ou ex-oficio.
- **ART. 158.-** A licença-prêmio não usufruída será paga integralmente em pecúnia nos casos de exoneração ou aposentadoria, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 149.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O período de licença-prêmio incompleto, será calculado proporcionalmente na forma de 1/5 (um quinto) por ano vencido, sendo considerado igual ou superior a 6 (seis) meses como ano completo, no "caput" deste artigo.
- **ART. 159.-** Ao servidor poderá ser concedido o direito ao recebimento de até 50% em abono pecuniário da licença prêmio que fizer jus, vencida a partir da publicação da presente, assim o requerer e houver disponibilidade de caixa, desde que usufrua o restante da mesma concomitantemente.

### **CAPITULO VII**

### **DAS CONCESSÕES**

ART. 160.- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, que deve ser comprovado;

II- até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;

III- nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IV- as ausências de jurados sorteados para comparecimento ao júri;

V- as ausências motivadas por depoimento como testemunha, desde que arrolada ou convocada.

VI- as ausências motivadas por convocação da justiça eleitoral, mediante certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, serão concedidas em dobro.

**ART. 161.-** Ao servidor estudante que estiver concluindo curso de graduação, poderá ser concedido horário especial para freqüentar estágios exigidos de conclusão de curso, de acordo com solicitação do órgão.

#### **CAPITULO VIII**

# DO TEMPO DE SERVIÇO

**ART. 162.-** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

**ART. 163.-** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**ART. 164.-** Além das ausências ao serviço previstas no art. 160, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municipais e Distrito Federal:
- III- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV- participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- V- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- licença:
  - a. à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b. para tratamento da própria saúde;

c. por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d. por convocação para o serviço militar;

VIII- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

ART. 165.- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- a Licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a Licença para atividade política, no caso do art.138;
- IV- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Presidência Social:
- V- o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

**PARÁGRAFO 1°.-** Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

PARÁGRAFO 2°.- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes Da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

#### **CAPITULO XI**

# DO DIREITO DE PETIÇÃO

- **ART. 166.-** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- **ART. 167.-** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **ART. 168.-** Cabe pedido de reconsiderarão a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

### ART. 169.- Caberá o recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**PARÁGRAFO 1°.-** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**PARÁGRAFO 2°.-** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ART. 170.-** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**ART. 171.-** O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**ART. 172.-** O direito de requerer prescreve:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das reclamações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- **ART. 173.-** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- **ART. 174.-** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- **ART. 175.-** Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- **ART. 176.-** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- **ART. 177.-** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capitulo, salvo motivo de força maior.

#### **TITULO IV**

#### DO REGIME DISCIPLINAR

# CAPITULO I

# DOS DEVERES

#### ART. 178.- São deveres do servidor:

-	exercer com zelo	e dedicação a	as atribuições do	cargo
---	------------------	---------------	-------------------	-------

- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
  - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b. a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
  - As requisições para a defesa da Fazendo Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa:
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas:
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XIII- manter sempre atualizado seu cadastro pessoal;
- XIV- sugerir providencia tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

#### **CAPITULO II**

# DAS PROIBIÇÕES

#### ART. 179.- Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- designar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau Civil;

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade Civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão se suas atribuições;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas:

XV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- designar ao servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XX- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

XXI- deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XXII- aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de vituperação;

XXIII- impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar;

XXIV- dispensar as aulas sem autorização prévia da direção;

XXV- ter atrasos e saídas antecipadas constantemente...

#### **CAPITULO III**

## **DA ACUMULAÇÃO**

- **ART. 180**.- Ressalvadas os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;
- **PARÁGRAFO 1°.-** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- **PARÁGRAFO 2°.-** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.
- **PARÁGRAFO 3°.-** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- **ART. 181.-** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no Parágrafo 1° do art. 15, nem será remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- **ART. 182.-** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficara afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

#### **CAPITULO IV**

## **DAS RESPONSABILIDADES**

- **ART. 183.-** O servidor responde Civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **ART. 184.-** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- **PARÁGRAFO 1°.-** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- **PARÁGRAFO 3°.-** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

- **ART. 185.-** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- **ART. 186.-** A responsabilidade Civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- **ART. 187.-** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.
- **ART. 188.-** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### **CAPITULO V**

## DAS PENALIDADES

ART. 189.- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.
- **ART. 190.-** Na aplicação das penalidades serão considerados.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**ART. 191.-** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos art. 178, exceto incisos IV, VI, VIII e XIV e 179, exceto VIII, IX, XIV e XV e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor ainda poderá ser advertido:

- I- por reclamação de munícipe, por escrito, desde que comprovada a infração cometida, que não justifique imposição de penalidade mais grave;
- II- ao recusar-se a cumprir as rotinas de trabalho préestabelecidos pela chefia imediata.
- **ART. 192.-** A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO 1°.-** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**PARÁGRAFO 2 °.-** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

### PARÁGRAFO 3°.- Cabe ainda a pena de suspensão quando houver:

- I- incontinência de conduta ou mau procedimento;
- II- excetuar tarefas alheias ao serviço por conta própria sem autorização da chefia imediata ou for imediata ou for prejudicial ao serviço;
- III- desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV- embriaguez em serviço,
- V- violação de segredo da repartição,;
- VI- ato de indisciplina ou de insubordinação;
- VII- ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador ou superior hierárquico, salvo no caso de legitima defesa própria ou de outrem;
- VIII- pratica de jogos de azar;
- IX- comparecer ao trabalho indevidamente trajado, de acordo com a função que exerce.

### **ART. 193.-** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- insubordinação grave em serviço;
- VI- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
- VII- aplicação irregular de dinheiro público:
- VIII- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- X- corrupção;
- XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções publicas;
- XII- transgressão dos incisos IX a XIV e XVI do art. 179.
- XIII- Ter recebido 03 (três) ou mais penas de suspensão nos últimos 05 (cinco) anos;
- XIV- For julgado culpado em processo administrativo nos casos puníveis com advertência ou suspensão.

- ART. 194.- Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 205 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolver nas seguintes fases:
  - I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
  - II- instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório:
  - III- julgamento.

PARÁGRAFO 1°.- A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matricula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**PARÁGRAFO 2°.-** A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o Parágrafo anterior, bem como promover a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 225 e 226.

PARÁGRAFO 3°.- Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que reassumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude de acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

**PARÁGRAFO 4°.-** No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no Parágrafo 3° do art. 229.

**PARÁGRAFO 5°.-** A opção pelo servidor até o ultimo dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

PARÁGRAFO 6°.- Caracterizada a acumulação ilegal e provada a fé, aplicarse-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. **PARÁGRAFO 7°.-** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**PARÁGRAFO 8°.-** O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

**ART. 195.-** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**ART. 196.-** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão e de demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 40 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**ART. 197.-** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 193, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**ART. 198.-** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 179, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 193, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**ART. 199.-** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**ART. 200.-** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por noventa dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

**ART. 201.-** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 194, observando-se especialmente que:

- I- indicação da materialidade dar-se-á:
  - a. na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

 no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a noventa dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II- após a apresentação da defesa à comissão elabora relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

### **ART. 202.-** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

### **ART. 203.-** A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quando a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

**PARÁGRAFO 1°.-** O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato ocorreu.

**PARÁGRAFO 2°.-** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capitulares também como crime.

**PARÁGRAFO 3°.-** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**PARÁGRAFO 4°.-** Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**ART. 204.**- Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

PARÁGRAFO 1°.- São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I- o bem desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV- a provocação injusta de superior hierárquico.

## PARÁGRAFO 2°.- São circunstâncias agravantes, em especial:

- I- a premeditação;
- II- a combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
- III- a acumulação de infrações;
- IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V- a reincidência.

**PARÁGRAFO 3°.-** Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma e cometida antes de ter sido punida a anterior.

#### TITULO V

# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

# CAPITULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **ART. 205.-** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- **PARÁGRAFO 1°.-** Compete à Secretaria de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o titular da Secretaria de Administração designará a comissão de que trata o art. 211.
- **ART. 206.-** As denuncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

**ART. 207.-** Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**ART. 208.-** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### **CAPITULO II**

## DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**ART. 209.-** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPITULO III**

# **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

- **ART. 210.-** O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- **ART. 211.-** O processo disciplinar será conduzido por omissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

**PARÁGRAFO 1°.-** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**PARÁGRAFO 2°.-** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**ART. 212**.- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 213.- O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituíra a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

**ART. 214.-** O prazo para conclusão do processo disciplinar não excedera 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**PARÁGRAFO 1°.-** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, ate a entrega do relatório final.

**PARÁGRAFO 2°.-** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I

#### DO INQUÉRITO

**ART. 215.-** O Inquérito administrativo obedecerá ao principio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**ART. 216.-** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente

encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

- **ART. 217.-** Na fase do Inquérito, a comissão promoverá a tomação de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **ART. 218.-** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reunir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- **PARÁGRAFO 1°.-** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **ART. 219.-** As testemunhas serão indiciadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquisição.
- **ART. 220.-** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito.
- PARÁGRAFO 1°- As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- **PARÁGRAFO 2°.-** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- **ART. 221.-** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promovera o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 219 e 220.
- **PARÁGRAFO 1°.-** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstancias, ser promovida a acareação entre eles.
- **PARÁGRAFO 2°.-** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**ART. 222.-** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiguiatra.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**ART. 223.-** Triplicada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**PARÁGRAFO 1°.-** O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**PARÁGRAFO 2°.-** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

**PARÁGRAFO 3 °.-** O prazo de defesa poderá ser prorrogada pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4°.- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo pra defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**ART. 224.-** O indiciado que mudar de residência fica obrigado à comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**ART. 225.-** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

**ART. 226.-** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**PARÁGRAFO 1°.-** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

**PARÁGRAFO 2°.-** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

**ART. 227.-** Apreciada a defesa, a comissão elaborara relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para forma a sua convicção.

**PARÁGRAFO 1°.-** O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**PARÁGRAFO 2°.-** Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**ART. 228.-** O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II

#### **DO JULGAMENTO**

**ART. 229.-** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**PARÁGRAFO 1°.-** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**PARÁGRAFO 2°.-** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**PARÁGRAFO 3°.-** Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 202.

**PARÁGRAFO 4°.-** Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contaria a prova dos autos.

**ART. 230.-** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 231.- Verificada a ocorrência de vicio insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará

a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO 1°.- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**PARÁGRAFO 2°.-** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 169, Parágrafo 2°, será responsabilizada na forma do Capitulo IV do Titulo IV.

- **ART. 232.-** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- **ART. 233.-** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Publico para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- **ART. 234.-** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrida à exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do art. 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**ART. 235.-** Serão assegurados transportes e diárias:

- I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado:
- II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

# SEÇÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

**ART. 236.-** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**PARÁGRAFO 1°.-** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**PARÁGRAFO 2°.-** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

- **ART. 237.-** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- **ART. 238.-** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- **ART. 239.-** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração, que, se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 211.
- **ART. 240.-** A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- **ART. 241.-** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- **ART. 242.-** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- **ART. 243.-** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 202.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligencias.
- **ART. 244.-** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TITULO VI

# **CAPITULO I**

# **DOS BENEFÍCIOS**

ART. 245.- Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídos suas autarquias e fundações, e assegurado regime de previdência de caráter

contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos previstos na Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos na forma da legislação vigente.

**ART. 246.-** Fica assegurado ao servidor incorporação na remuneração destacadamente, das vantagens recebidas, bem como subsídios e gratificações por mais de 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO 1°.-** É vedada ao servidor que tendo acervado o beneficio no "caput" deste artigo, a percepção a outro do mesmo título ou assemelhados, ainda que em caráter precário.

**PARÁGRAFO 2°.-** Ao servidor que vier a adquirir os benefícios constantes deste artigo terá as vantagens incorporadas automaticamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do pedido da aposentadoria ou da pensão.

**PARÁGRAFO 3°.-** O servidor ativo ou inativo que tenha recebido os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, por tempo inferior a 10 (dez) anos, terá incorporado automaticamente em sua remuneração, destacadamente, a média das vantagens recebidas, proporcionalmente ao tempo trabalhado, observado o disposto no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO 4°.-** As vantagens de que trata o "caput" deste artigo serão incorporadas automaticamente aos servidores ativos e inativos que já tenham o direito adquirido.

#### CAPITULO II

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **ART. 247.-** O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- **ART. 248.-** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- **ART. 249.-** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir do cumprimento de seus deveres.

- **ART. 250.-** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove União estável como entidade familiar.
- **ART. 251.-** Fica assegurado ao servidor a ação quanto a créditos resultantes das ações de trabalho, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.
- **ART. 252.-** Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.
- **ART. 253.-** São isentos de taxas, emoluentes ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- **ART. 254.-** A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.
- **ART. 255.-** Fica assegurado aos servidores municipais o direito ao vale transporte, conforme disposição em regulamento.

#### **TITULO VII**

# CAPITULO ÚNICO

# DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **ART. 256.-** O servidor terá até dezembro de 2004, para regularizar suas férias, após o que prescritas.
- **ART. 257.-** Fica assegurado aos servidores da área educacional concursados até o ano de 1976, indenizações correspondentes a um salário no valor de sua remuneração atual, por ano de efetivo exercício nesta Prefeitura Municipal de Cambé, a partir de 1983, aposentadoria, com ônus para o município.
- ART. 258.- Fica assegurado aos servidores da área administrativa regidos anteriormente pela lei n° 61/70 e não concursados e não optantes, direito à indenização correspondente a um salário no valor de sua remuneração à época, por ano de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Cambé, até a aprovação da lei n° 761/91, quando do pedido de demissão ou de aposentadoria, com ônus para o Município.

**ART. 259.-** Os Servidores Municipais deverão ser lotados por Ato do Executivo, podendo ser removidos ou redistribuídos na forma da presente lei.

ART. 260.- Fica assegurado ao servidor da área educacional o direito a ampliação da carga horária para 40 (quarenta) horas aulas semanais, desde que haja demanda, passando os efeitos funcionais e financeiros a incidir sobre o cargo de 40 (quarenta) horas, todos os direitos e vantagens desta lei, aos que contarem nos últimos 08 (oito) anos ininterruptos de efetivo exercício, de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, até a entrada em vigor da presente lei

**PARÁGRAFO 1°.-** Os docentes terão seus proventos com base no cargo pelo qual fizerem a opção, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 120 (cento e vinte) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

**PARÁGRAFO 2°.-** Fica arredondado para um por ano, por única vez e após a soma de todo o tempo trabalhado, o período igual ou superior a 06 (seis) meses, sendo desprezado a fração inferior.

**PARÁGRAFO 3°.-** Para efeito do "caput" deste, o servidor terá 90 (noventa) dias para requerer, a partir da vigência desta Lei.

**ART. 261.-** Será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o prazo para o Executivo Municipal regularmente os casos previstos na presente Lei.

**ART. 262.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° (primeiro) de novembro de 2003.

**ART. 241.-** Fica revogada a Lei n° 1.331/99, de 30 de dezembro de 1999, e respectiva legislação complementar, Lei n° 1.408/2000, de 02/08/2000; Decreto 616/2000, de 26/05/2000; Decreto 718/2000, de 21/06/2000; Decreto 118/2001, de 17/04/2001 e Decreto 180/2003, de 11/06/2003, bem como as demais disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMBÉ,

aos 19 de dezembro de 2003.

José do Carmo Garcia Prefeito Municipal Administração Alcides Alexandrino Secretário Mun. de

Projeto n° 67/2003.

**Autor: Executivo Municipal.** 

0

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este(a) Leis :	Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este(a) Leis :
Leis: 1.912/2004 Leis: 1.917/2004 Leis: 2.009/2005 Leis: 2.024/2005	